

**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 230/2023**

**CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E  
ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DO  
DIREITO ADMINISTRATIVO, PARA  
ATENDER A DEMANDA DA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E  
PLANEJAMENTO. LEI Nº 14.133/2021.  
CONTRATAÇÃO POR  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.  
POSSIBILIDADE.**

Trata-se de processo de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A solicitação da contratação é oriunda da Secretaria de Administração e Planejamento, tendo por base o documento de formalização da demanda (DFD), da referida Secretaria, solicitando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica na área do Direito Administrativo, visando o acompanhamento e implantação de rotinas, treinamento de pessoal no sistema de governança da municipalidade, incluindo auxílio ao jurídico da municipalidade nas rotinas da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21.

Constam dos autos do presente processo toda a documentação pertinente, elencada no Art. 72 da Lei 14.133/2021, estando conforme as determinações legais.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

Com efeito, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de Contratação Direta, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação.

Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Além da previsão do contido no artigo 74, III, alínea “c)”, da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório o cumprimento de outros requisitos legais, nos termos do artigo 72 da citada Lei de Licitações.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Analisados os documentos constantes no processo de contratação nº 178/2023, constata-se que houve o cumprimento dos requisitos legais e obrigatórios, conforme já explicitado.

Consta nos autos documento de formalização da demanda (DFD), que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa no valor de R\$ 29.790,00 (vinte e nove mil, setecentos e noventa reais), calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII), constando dos autos a Reserva de Dotação orçamentária na Ação 2015 (Suporte da Secretaria da Administração e Planejamento), Despesa 3.3.90.35 (Serviços de Consultoria), Recurso Livre (impostos), FR 500 (Recursos não Vinculados de Impostos).

O documento (Reserva de Dotação Orçamentária) demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV), bem como os documentos da futura contratada (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal) anexados, comprovam que a futura contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133/2021.

A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério objetivo, qual seja, a análise da qualidade técnica em cotejo com as necessidades do município, conforme explanado no documento de formalização da demanda, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do artigo 72 e artigo 74, III, alínea “c)”, da Lei nº14.133/2021.

Por oportuno, destaca-se a necessidade de que seja observada a previsão legislativa contida no Art. 74, § 4º, da Lei 14.133/2021, de que nas contratações com fundamento no inciso III do mesmo artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo o melhor juízo, o PARECER que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 19 de julho de 2023.

  
**Eduardo Henrique Krammes,**

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756